

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.644 DE 2015

Altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Autor: Deputado ELIZIANE GAMA

Relator: Deputado NILTO TATTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

(Do Sr. Josué Bengtson)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644 de 2015, da Deputada Eliziane Gama (PPS/MA), busca alterar a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Em seu artigo 2º, o projeto modifica os conceitos de produto acabado e elementos de agregação de valor ao produto. O art. 3º acrescenta o inciso XIII ao § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123 de 2015 para promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos

genéticos e do conhecimento tradicional associado. O art. 4º altera e retira a menção das Leis nº 9.456 de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares) e Lei nº 10.711 de 2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudas) quando se faz referência aos direitos das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais.

O art. 5º determina que as atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia concedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

O art. 6º estabelece que ficarão isentos da obrigação de repartição de benefícios os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (\$ 360.000,00 a R\$ 4.800.000,00). Além disso, estabelece que a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 ficará isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

O art. 7º insere §5º ao art. 19 da Lei, para determinar que na repartição de benefícios não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, os beneficiários sejam unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação.

Finalmente, o art. 8º determina que para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.735 de 2014, de iniciativa do poder executivo, que se tornou a Lei nº 13.123 de 2015, foi proposto com vistas a regular o acesso ao patrimônio genético brasileiro, aí incluídas as espécies nativas e da agricultura, e ao conhecimento tradicional associado, alterando as disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que trata do acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade e dá outras providências.

No entanto, a Medida Provisória não seguiu a lógica prevista na CDB para recursos genéticos destinados à agricultura e alimentação, bem como estabeleceu conceitos abrangentes que tornaram sua implementação um complexo e difícil, se não inviável, processo burocrático. Dessa forma, as obrigações para o acesso a componente da biodiversidade brasileira para o desenvolvimento de um produto industrial, por exemplo, um novo perfume, passaram a ser aplicadas ao desenvolvimento de novas cultivares de plantas, processo que incorporava na nova cultivar, de acordo com a espécie, dezenas ou centenas de componentes genéticos, tornando assim, muito complicado o processo de identificação dos provedores das amostras que foram utilizadas no desenvolvimento da nova cultivar. Descrição similar se aplica ao melhoramento de raças de animais.

A promulgação da Lei nº 13.123 de 2015 veio justamente para preencher essas lacunas e a insegurança jurídica, tornando-se um marco para o acesso aos recursos genéticos brasileiros assim como ao conhecimento tradicional. Foi resultado de uma ampla discussão, feita pela comunidade científica, indústria e setor agropecuário, além de uma série de audiências públicas e reuniões técnicas posteriores, até se chegar ao texto final.

A experiência de mais de uma década da antiga legislação sobre o acesso aos recursos genéticos evidenciou que ela necessitava ser revista e ajustada, pois era pouco efetiva em função de um conjunto de restrições sobre o acesso, que, por sua vez, resultou em um regime

insatisfatório para a repartição de benefícios decorrente do uso desse patrimônio ambiental e social.

A maioria dos pontos propostos no Projeto de Lei foram vetados, adequadamente, pela Presidente da República. Não há que se discutir, novamente, pontos amplamente debatidos, principalmente alguns que vão de encontro ao âmbito principal do projeto que é simplificar as regras para pesquisa e exploração do patrimônio genético de plantas e animais nativos e para o uso dos conhecimentos indígenas ou tradicionais sobre eles.

No caso específico do agronegócio, pela importância que a produção agropecuária tem para o Brasil e considerando os ganhos proporcionados pela pesquisa em melhoramento genético na busca pela sua sustentabilidade, fica fácil perceber o quanto é imprescindível, para as instituições de pesquisa o acesso facilitado ao material básico que será utilizado nos cruzamentos – os chamados recursos genéticos.

Portanto, a promulgação da Lei nº 13.123 de 2015 veio para substituir a proposta de cobrança de taxas e quaisquer outras obrigações financeiras, com as consequências burocráticas que as acompanham, pelo incentivo à desburocratização do acesso e pesquisa (P&D), inclusive instituindo um procedimento claro e sem burocracias que possibilite a regularização imediata das instituições que atuam na valoração do patrimônio genético brasileiro.

Por tudo exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 2.644 de 2015.

Sala das Comissões, de 2016

**Deputado JOSUÉ BENGTON
PTB/PA**